



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923212/2012-02
ACÓRDÃO	1002-003.732 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Estamos diante de caso no qual foi apresentado PER/DCOMP (e-fls. 2-9), solicitando a restituição de crédito relativo a saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002, no valor originário de R\$ 7.485,09:

PER/DCOMP 3.3		
01.097.044/0001-44	08592.43000.140907.1.7.03-7036	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucessida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2003
Data Inicial do Período: 01/01/2002		Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo		7.485,09
Crédito Original na Data da Transmissão		7.485,09
Selic Acumulada		75,84
Crédito Atualizado		13.161,78
Total dos débitos desta DCOMP		6.865,70
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		3.904,52
Saldo do Crédito Original		3.580,57

O Despacho Decisório nº 020810501 (e-fls. 10) não reconheceu o direito creditório declarado na PER/DCOMP. Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15-54) sem a juntada de documentos comprobatórios relativos ao crédito discutido, sobreveio Acórdão nº 12-112.301 - 3ª Turma da DRJ/RJO, no qual julgou a defesa apresenta como improcedente (e-fls. 91-101) tendo como principal fundamento a ausência de provas hábeis a comprovar o crédito pleiteado no PER.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 499-511), a Recorrente alega a existência do crédito, consoante argumentação abaixo:

“Especificamente em relação aos meses de setembro e dezembro de 2002, a Recorrente apurou como devidos, a título de CSLL, os montantes de R\$ 63.774,50 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 570.929,96 (quinhentos e setenta mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), os quais foram informados nas respectivas DCTFs mensais, conforme se verifica da informação do SIEF FISCEL constante de fls. 96: (...)

Ocorre que, como se vê dos comprovantes de recolhimento ora juntados (Doc. 01), com relação ao mês de dezembro de 2002, a Recorrente realizou o recolhimento de CSLL a maior, no total de R\$ 1.030.105,27 (um milhão, trinta mil, cento e cinco reais e vinte e sete centavos), isto é, muito superior ao montante apurado e declarado: (...)

Ainda, ao preencher a correspondente DIPJ do ano-calendário 2002 (DIPJ 2003), a Recorrente verificou que, por um lapso, os valores de CSLL—estimativas a pagar informados nas DCTFs dos meses em questão (setembro e dezembro de 2002)

encontravam-se equivocados, sendo efetivamente devidos a título da referida contribuição os valores de R\$ 62.774,50 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 586.885,95 (quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

(...)

Assim, considerando os valores recolhidos a maior a título de estimativa nos meses de setembro (R\$ 1.000,00) e dezembro (R\$ 443.219,32) e as informações declaradas na DIPJ do período, a Recorrente apurou um crédito de CSLL no total de R\$ 444.219,32 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), conforme se infere dos cálculos a seguir:

PA	Código Receita	CSLL DCTF	CSLL PAGA	CSLL DIPJ	CRÉDITO
set/02	2484	R\$ 63.774,50	R\$ 63.774,50	R\$ 62.774,50	R\$ 1.000,00
dez/02	2484	R\$ 570.929,96	R\$ 1.030.105,27	R\$ 586.885,95	R\$ 443.219,32
TOTAL					R\$ 444.219,32 „

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 26/06/2020, sexta-feira (e-fls. 113), e o Recurso Voluntário foi protocolado em 28/07/2020 (e-fls. 115). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – Preliminar: arguição de nulidade por cerceamento de defesa

A Recorrente argumenta que ocorreu nulidade no processo em razão de ter sido tolhido seu direito de defesa. Esclarece que solicitou a conversão do julgamento em diligência em primeira instância, e que isso lhe fora negado sob o fundamento “as diligências ou perícias só devem ser feitas se não houver no processo documentação suficiente para formar a convicção de quem analisa o processo”. Assim, entende que o Acórdão recorrido é nulo em razão do indeferimento da diligência.

Neste ponto, a Recorrente leva à cabo argumento de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada diligência para coleta de mais elementos probatórios para formação da convicção, enquanto – na verdade – lhe cabia o ônus probatório que, sequer, houve esforço para

ser cumprido. Isso porque, tanto em sede de Impugnação, quanto em sede de Recurso Voluntário, fora juntado algum documento que dissesse respeito à constituição do crédito. Os documentos juntados diziam respeito apenas à representação processual e legitimidade.

Quanto à diligência, é importante esclarecer que, no presente caso, aplicam-se as disposições do processo administrativo fiscal, que estabelecem que a defesa deve ser formalizada por escrito, com a inclusão de todas as teses de defesa e acompanhada dos documentos que a fundamentam.

A preclusão do direito da Recorrente em praticar esse ato e apresentar novas razões em outro momento processual ocorre, salvo nas situações excepcionadas pela legislação, como quando demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior, quando se tratar de fato ou direito superveniente, ou quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme os artigos 15, 16, 17 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelecem critérios para aplicação do princípio da verdade material. Assim, em razão do princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve abranger todas as matérias litigiosas e ser acompanhada dos elementos de prova que a justifiquem, sob pena de preclusão, salvo nas exceções legais. A legislação prevê meios instrutórios amplos, permitindo ao julgador formar sua livre convicção, motivada pela apreciação do conjunto probatório, e determinar diligências quando necessário, a fim de corrigir erros de fato ou suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativas e julgadoras de primeira instância analisaram de forma detalhada todos os elementos constantes nos registros internos da RFB, bem como aqueles apresentados na manifestação de inconformidade. Apesar das várias oportunidades oferecidas durante o processo, a Recorrente não apresentou comprovação inequívoca de fatos relacionados às situações excepcionadas pela legislação pertinente.

Nesse sentido, imperiosa a aplicação da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ante o exposto, voto por **rejeitar a arguição de nulidade**, nos termos acima.

III – Mérito: do alegado crédito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal, argumentando que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos, o qual evidenciaria o direito creditório. Vejamos sua linha de argumentação:

“embora a Recorrente tenha esclarecido a origem dos créditos pleiteados e que o equívoco cometido no preenchimento das DCTFs de setembro de dezembro de

2002 foi devidamente sanado com o preenchimento da DIPJ do mesmo anocalendarário, o D. Julgador de piso consignou que o direito creditório não poderia ser reconhecido pelo fato de não ter ocorrido a retificação das DCTFs e dos PER/DCOMPs (...).

Ocorre que, o comprovante de recolhimento ora juntado, referente ao mês de dezembro de 2002, é suficiente para demonstrar que a Recorrente realizou recolhimento de CSLL a título de estimativa muito superior aos valores declarados em sua DCTF e DIPJ. 24.

Evidente, assim, que a ausência de retificação das declarações não poderia ensejar o indeferimento de todo o crédito em favor do contribuinte, na hipótese em que há prova inequívoca do pagamento a maior por meio de DARF.

(...)."

Ocorre que, a Recorrente alega existir seu direito creditório, porém, pouco se esforçou para demonstrá-lo. Em verdade, após a apresentação da PER/DCOMP, a autoridade fiscal intimou a interessada para que corrigisse as divergências detectadas em 04/12/2008 (e-fls. 84/85), conforme abaixo:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TERMO DE INTIMAÇÃO PER/DCOMP Nº de Rastreamento: 8047648				
1-SUJEITO PASSIVO						
CPF/CNPJ 01.037.044/0001-44	NOME/NOME EMPRESARIAL OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA					
JURISDIÇÃO: CDE 1.380.00 - DERAT SAO PAULO RUA LUIS COELHO, 197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01234-001						
2-LAVRATURA						
LOCAL DERAT SAO PAULO DATA 26/11/2008 ENDEREÇO RUA LUIS COELHO, 197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01234-001						
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP						
DATA DA TRANSMISSÃO 14/09/2007	NÚMERO 08582.43000.140807.1.7.03-7036	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CGLL				
		TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação				
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL						
A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e (e/s) débito(s) por estimativa informada(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apurável EXERCÍCIO 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 1.660.847,00 (Demonstrativo dos valores da FICHA 17, LINHAS 38 A 41) Parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 1.638.406,92 (Demonstrativo das informações das fichas 16/20 do Renda pago no exterior, CGLL Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas) Estimativas não-calendário: 2002						
ESTIMATIVAS DÍVIDENTES						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)			62.774,50			586.885,95
VALOR DCTF (R\$)			63.774,50			570.929,96
Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador desta tendo corretamente o crédito utilizado para cobrir o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.						
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.						
5-INTIMAÇÃO						
Fica o sujeito passivo INTIMADO a sanar a/s irregularidade(s) apontada(s) ou atender ao solicitado no quadro 4, no prazo de 45 dias contados da data da ciência desta intimação. Não sanada(s) a/s irregularidade(s) apontada(s) ou não atendido(s) ao solicitado, no prazo estipulado no PER/DCOMP em vigor, as dívidas poderão ser cobradas não-homologadas.						

Mesmo tendo sido intimada para esclarecer as inconsistências em suas declarações, principalmente com base na DCTF e DIPJ, não foi capaz de lograr êxito. Quando apresentou o PER/DCOMP nº 08592.43000.140907.1.7.03-7036 (e-fls. 02-09), indicou como parcelas de origem desse crédito, **pagamentos de estimativas**, no montante total de **R\$ 1.638.405,92**. Porém, no Despacho Decisório, verificou-se que as parcelas indicadas acima não foram suficientes para gerar

o saldo negativo de CSLL, uma vez que a CSLL devida apurada na DIPJ foi de **R\$ 1.653.361,91**, ou seja, superior às estimativas pagas no montante de **R\$ 1.638.405,92**, como indicado no PER/DCOMP. Logo, não havia saldo negativo, apenas valor de CSLL a pagar no período.

Como também não houve a apresentação de prova de que realmente a composição daqueles valores informados em DIPJ eram pagamentos de estimativas, não há qualquer elemento indiciário que possa comprovar o direito alegado pela Recorrente. Além disso, o Acórdão recorrido bem analisou os fundamentos trazidos em Impugnação e o contrastou com a ausência de provas, além das informações declaradas pela Recorrente com as telas constantes no sistema SIEF/FISCCEL – de Estimativas Confessadas em DCTF e o que constou em DIPJ:

SIEF FISCCEL - Estimativas Confessadas em DCTF

Fisc Eletr - Analisar Valores - Emitir Extrato - COBAC530

DÉBITO

PAGAMENTO

CNPJ

01.097.044/0001-44

Nome empresarial

OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE ...

UA

0818000

Tributo

CSLL

Relação de débitos

1 / 12

PA	Receta	Data voto	Imp. Acurado	Saldo devedor (R\$)	Situação do Saldo a Pagar
01-01/2002	2484-01	28/02/2002	82.217,65	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-02/2002	2484-01	28/03/2002	93.691,80	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-03/2002	2484-01	30/04/2002	76.843,22	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-04/2002	2484-01	31/05/2002	192.404,66	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-05/2002	2484-01	28/06/2002	109.380,20	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-06/2002	2484-01	31/07/2002	123.755,63	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-07/2002	2484-01	30/08/2002	108.643,47	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-08/2002	2484-01	30/09/2002	64.163,88	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-09/2002	2484-01	31/10/2002	63.774,50	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-10/2002	2484-01	29/11/2002	74.827,57	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-11/2002	2484-01	30/12/2002	77.773,32	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL
01-12/2002	2484-01	31/01/2003	570.929,96	0,00	EXTINTO / VALIDADO TOTAL

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
25/11/2019 19:54	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: LAERCIO
CNPJ: 01.097.044/0001-44	L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1276285 DV - 12
	PAG: 04 / 05
FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	
APURACAO ANUAL	
	VALOR
31.BC ANTES COMPENS. DE BC NEGATIVA DE PER. ANTERIORES	18.370.687,90
32.(-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.GERAL	0,00
33.(-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.RURAL	0,00
34.BASE DE CALCULO DA CSLL	18.370.687,90
35.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV.	1.653.361,91
CALCULO DA CSLL	
36.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL	1.653.361,91
DEDUCOES	
37.(-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	0,00
38.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	1.660.847,00

Dessa forma, inviável reconhecer qualquer direito creditório à Recorrente.

Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

ACÓRDÃO 1002-003.732 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.923212/2012-02

DOCUMENTO VALIDADO